

DECRETO Nº 59, 1º DE JUNHO DE 2015.



REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 5.427, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se aprovar o modelo de Certificado de Qualificação da entidade como organização social no âmbito do Município de Araguari, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no art. 22 da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, o qual dispõe que naquilo que for necessário a mencionada lei será regulamentada por Decreto, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO

Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispendo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior, de controle econômico-financeiro e de direção, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas quanto ao Conselho de Administração composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições do Conselho Fiscal e da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Correio Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na forma da Lei Municipal nº 5.427, de 2014 e deste Decreto, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, através de ata ou termo de posse devidamente autenticados;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, fica estipulado, conforme seu artigo 19, o prazo de 2 (dois) anos para a adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto em seu artigo 3º, incisos I a VII da Lei Municipal nº 5.427, de 2014.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a entidade pleiteante deverá apresentar quando da apresentação do pedido de qualificação, seu projeto de alteração do Estatuto, na forma do artigo 3º, incisos I a VII da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, firmando compromisso pela alteração estatutária no prazo legal.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO PARA A QUALIFICAÇÃO

Art. 3º A competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Araguari será do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, com a aprovação do Conselho Municipal correspondente, conforme dispõe o inciso V do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.427, de 2014.

Art. 4º A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, mandará autuar o requerimento, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura, e emitirá parecer, que deverá ser aprovado pelo Secretário da área correspondente ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, no prazo de cinco dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

Art. 5º Emitido o parecer, o processo será submetido ao Conselho Municipal da área respectiva, para análise e decisão quanto à qualificação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da área respectiva, após a manifestação do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, deliberará sobre a qualificação da entidade requerente como organização social no âmbito do Município de Araguari, expedindo para tanto, os atos correlatos.

Art. 6º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Correio Oficial do Município de Araguari.

§ 1º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de Decreto de qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 2º Após a publicação do Decreto de qualificação de que trata o parágrafo anterior, será expedido em favor da instituição Certificado de Qualificação da entidade como organização social no âmbito do Município de Araguari, assinado pelo Secretário da área de atividade correspondente ao seu objeto social, conforme modelo aprovado em anexo a este Decreto.

§ 3º Em caso de indeferimento, deverá ser publicado despacho, motivado, no Correio Oficial do Município.

§ 4º O pedido de qualificação será indeferido:

I - nos casos em que não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.427, de 2014;

II - nos casos de não atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.427, de 2014 e deste Regulamento;

III - apresente a documentação discriminada no art. 2º deste Decreto de forma incompleta.

§ 5º Ocorrendo à hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a autoridade competente, encarregada de analisar o requerimento de qualificação da entidade poderá conceder a requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro para ser disponibilizado na rede pública de dados no site da Prefeitura Municipal de Araguari.

§ 7º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, bem como do presente Decreto.

Art. 7º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente ou ao titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, publicado no Correio Oficial do Município.

Art. 8º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, somente mediante celebração de contrato de gestão.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DE ENTIDADE JÁ QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL POR OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 9º O Município de Araguari, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, poderá reconhecer entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo os efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, nos termos do art. 15 da mencionada Lei.

Parágrafo único. Somente será possível o reconhecimento da entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e por outros Municípios, com a extensão dos efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, desde que a legislação do ente garanta a reciprocidade de tratamento, e não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como as normas específicas da legislação estadual.

Art. 10 Recebido o requerimento de reconhecimento da entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo os efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, o Secretário Municipal competente ou o titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social na respectiva área de atuação, mandará autuá-lo no Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 11 Autuado o requerimento, será este encaminhado a autoridade competente, a fim de que proceda a análise, quanto a se a entidade requerente atende aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.427, de 2014 e neste Decreto, especialmente no que se refere à garantia de reciprocidade de tratamento prevista na legislação do ente que procedeu à sua qualificação como organização social.

Art. 12 Sendo o caso de reconhecimento da entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a autoridade competente poderá deferir o pedido, declarando extensíveis os efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014 à entidade no âmbito do Município de Araguari, publicando o despacho na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente ou o titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social na respectiva área de atuação, poderá submeter o requerimento de que trata o art. 10 deste Decreto para análise do Conselho Municipal da área respectiva.

Art. 13 Após a publicação do despacho de que trata o artigo anterior, será expedido Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, declarando extensíveis os efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014 a entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Ao processo de reconhecimento da entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a declaração da extensão dos efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, aplica-se, no que couber, as disposições da Seção precedente, inclusive quanto aos prazos e a emissão do Certificado de Qualificação.

Art. 14 A entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, forem declarados extensíveis por ato do Chefe do Poder Executivo, poderá:

- I - celebrar contratos de gestão com o Município de Araguari;
- II - receber recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, dispensada licitação, mediante permissão de uso;
- III - ter assegurados os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão, com a adição aos créditos orçamentários, de parcela de recursos para os fins na Lei Municipal nº 5.427, de 2014;
- IV - permutar bens móveis públicos de que tenham a posse em razão de permissão de uso, com o Município de Araguari, por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município;
- V - ter em seu favor, deferida à cessão especial de servidor, com ônus para o cedente, durante a vigência do contrato de gestão, observada as disposições da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, modificada pela Lei nº 5.245, de 21 de agosto de 2013.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I
DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15 O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Correio Oficial do Município.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

Art. 16 Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV - o prazo de vigência do contrato e condições para renovação;

V - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

VI - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

VII - em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Araguari, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Araguari, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

VIII - estimativas de custos e preços realizados com vistas às contratações, sempre que possível, observados os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis;

IX - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso de

organizações de saúde que atuem na área de saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

SEÇÃO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 17 Para os fins do § 2º do art. 5º Lei Municipal nº 5.427, de 2014, existindo apenas uma entidade qualificada como organização social, na respectiva área de atuação, a celebração de contratos de gestão dar-se-á nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante dispensa de licitação devidamente justificada.

Art. 18 A celebração de contrato de gestão, mediante dispensa de licitação deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 19 A formalização do contrato de gestão, existindo mais de uma entidade qualificada como organização social, na respectiva área de atuação, será precedida necessariamente da publicação, no Correio Oficial do Município, de Chamamento Público, na forma de convocação pública para parcerias com organizações sociais, da qual constarão:

I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as organizações sociais qualificadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V - critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII - designação da comissão de seleção; e

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do órgão, se houver.

Art. 20 A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados.

Art. 21 A data-limite referida no inciso II do art. 19 não poderá ser inferior a quinze dias contados da data da publicação do Chamamento Público no Correio Oficial do Município.

Parágrafo único. No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 22 Caso não haja manifestação de interesse por parte das organizações sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 23 Na hipótese de uma única organização social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas às exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 24 Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a organização social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município de Araguari, deverá apresentar comprovação:

I - da regularidade jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

IV - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

SUBSEÇÃO I COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Art. 25 A Comissão Especial de Seleção, nomeada pelo Prefeito, será composta por 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 26 Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção de que

trata o § 4º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.427, de 2014;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a organização social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 27 Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das organizações sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO

Art. 28 O critério de julgamento melhor técnica será indicado nas situações, nas quais o tabelamento de preços pela Administração vier a afastar de ao valor dos serviços ser atribuída "nota de preço" pela entidade interessada.

Parágrafo único. O tipo técnica e preço será indicado quando os serviços a serem transferidos para as organizações sociais não forem passíveis de tabelamento de seus preços pela Administração Municipal.

Art. 29 No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 30 Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 24 deste Regulamento.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprova os requisitos do art. 23, quanto às exigências relativas à proposta de trabalho.

§ 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§ 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e de habilitação à seleção, a

Comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 31 O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Correio Oficial do Município de Araguari.

Parágrafo único. A partir da divulgação do resultado caberá Recurso à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, excluindo-se o dia da divulgação e incluindo-se o do vencimento.

Art. 32 Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

SUBSEÇÃO III FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 33 Após o processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular da Secretaria da respectiva área de atuação; e

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social.

Art. 34 A Secretaria competente providenciará a publicação na íntegra do contrato de gestão, após sua assinatura, no Correio Oficial.

Parágrafo único. A Secretaria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município de Araguari na Internet.

Capítulo III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 35 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo titular do órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente a atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A Comissão deverá encaminhar a autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 36 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Correio Oficial do Município.

Capítulo IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

SEÇÃO I REPASSE DOS RECURSOS

Art. 37 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 38 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 39 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo ou emprego público a que fizer jus no

órgão de origem, quando ocupante de cargo com as mesmas atribuições na organização social.

Art. 40 As organizações sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

SEÇÃO II PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 41 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outro de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM RECURSOS PROVENIENTES DO PODER PÚBLICO

Art. 42 As organizações sociais adotarão regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 43 Nas aquisições de bens e serviços com recursos provenientes do Poder Público, as Organizações Sociais os princípios informadores da Administração Pública previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA SELEÇÃO DE PESSOAL PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 44 A seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios informadores da Administração Pública previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, e no regulamento de cada entidade.

Capítulo V DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 45 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no

artigo 1º da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, iniciarão o procedimento para desqualificação da organização social, nas hipóteses elencadas neste Decreto.

Art. 46 A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I - deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II - não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências dos incisos I a IV do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014;

III - causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, neste Decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º A desqualificação importará a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços e pessoal, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 48 A organização social que absorver atividades de entidade municipal na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 ou normatizações posteriores substitutivas.

Art. 49 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 50 O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros,

decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 51 A Organização Social, qualificada nos termos da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014 e deste Decreto, poderá adotar a identificação "OS".

Art. 52 Este Decreto entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de junho de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

ANEXO

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A Secretaria Municipal _____, CERTIFICA, que a entidade _____, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº _____, sediada no seguinte endereço: _____, cujas atividades sejam dirigidas ao seguinte objeto social: _____, foi qualificada no âmbito do Município de Araguari, através do Decreto de Qualificação (citar o número do ato) _____, como Organização Social (OS), por ter atendido aos requisitos da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014 e do Decreto nº 59, de 1º de junho de 2015.

CERTIFICO mais, que a mencionada entidade qualificada como Organização Social, é declarada como entidade de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 c/c art. 20 da Lei Municipal nº 5.427, de 8 de setembro de 2014 e art. 37 do Decreto nº 59, de 1º de junho de 2015.

Local e Data.

Assinatura do Secretário Municipal (Sob carimbo)

Observação: Deverá ser incluída somente no caso de reconhecimento de entidade já qualificada como organização social pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo Decreto estendeu os efeitos dos artigos 12, 13, e 14 da Lei Municipal nº 5.427, de 2014, nos termos do art. 15 da mencionada Lei.